



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000014-70.2024.8.26.0698, da Comarca de Pirangi, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000014-70.2024.8.26.0698

Apelante: Banco BMG S/A

Apelado: Maria da Conceição Pereira

Comarca: Pirangi – Vara Unica

Juiz(a): Dr(a). Vinicius Monerat Toledo Machado

Voto nº 2083

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INSURGÊNCIA DO RÉU. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA. CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. PROVAS DOCUMENTAIS DEMONSTRAM A ANUÊNCIA DA AUTORA. CONTRATAÇÃO DIGITAL COM IP, DATA, HORA E BIOMETRIA. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS E SAQUE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA INCONTROVERSA. SENTENÇA REFORMADA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo banco réu contra sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica e a ilegalidade da cobrança de reserva de cartão consignado, condenando o réu a repetir em dobro os valores cobrados indevidamente e a pagar indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a: (i) decadência do direito de reclamar pelo vício oculto no serviço prestado; (ii) regularidade da contratação do cartão de crédito consignado; (iii) ocorrência de danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A contratação do cartão de crédito consignado foi regular, com manifestação de vontade livre e consciente da autora, conforme documentos juntados.

4. Não há vício de consentimento ou ilegalidade na reserva de margem consignável, conforme previsto na Lei nº 10.820/03.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: A contratação de cartão de crédito consignado é válida e regular. Não há vício de consentimento ou ilegalidade na reserva de margem consignável.

Legislação Citada: Código Civil, arts. 104, 107; Lei nº 10.820/03, art. 6º, §5º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2023; TJSP, Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2023; TJSP, Apelação Cível 1001668-17.2022.8.26.0196, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 09.02.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Banco BMG S/A** contra a r. sentença de fls. 140/143, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta por **Maria da Conceição Pereira** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a ilegalidade da cobrança da reserva de cartão consignado em relação ao contrato descrito na inicial, bem como condenar o réu a repetir em dobro os valores cobrados indevidamente e a pagar uma indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00, permitindo-se a compensação com os valores depositados em favor da autora. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios ao advogado da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Alega, preliminarmente, que ocorreu a decadência do direito de reclamar pelo vício oculto no serviço prestado. No mérito, sustenta que contratação é regular, tendo a autora manifestado a vontade livre e consciente ao anuir ao termo de adesão ao cartão de crédito consignado. Os termos contratuais eram claros e expressos, não havendo dúvida quanto ao tipo de serviço prestado. Ressalta a existência de saque e captura de biometria para confirmar a contratação. Impugna a ocorrência de danos morais e requer que a sentença seja reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, requer que seja acolhido o pedido de compensação e que a indenização por danos morais seja diminuída.

Recurso tempestivo e preparo recolhido (fls. 199).

Contrarrazões apresentadas (fls. 184/198).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta, a autora impugna a contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável representado pelo termo de adesão n.º 76833715 (fls. 80/96), que gerou descontos em seu benefício previdenciário decorrente do empréstimo.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

O réu alega que a autora decaiu do seu direito de reclamar pelos vícios ocultos, pois o serviço foi contratado em 10/07/2022 e a presente demanda somente foi proposta no ano de 2024. Assim, teria decorrido prazo decadencial de 90 dias.

Cumprе observar que a presente demanda versa sobre contrato de cartão de crédito consignado, em que a prestação é continuada, e que estava ativo à época do ajuizamento da ação. Assim, a lesão à esfera jurídica do consumidor, que nega o contrato ou a modalidade contratada, renova-se a cada desconto indevido.

Por isso, não se computa o prazo decadencial da celebração do contrato, mas sim do último desconto. Dessa maneira, entende este juízo que não estaria consumada a decadência.

In casu, o réu alega que a contratação é regular, uma vez que a autora manifestou a vontade livre e consciente ao anuir ao termo de adesão ao cartão de crédito consignado. Ademais, os documentos juntados seriam suficientes para impugnar os fatos alegados na inicial.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que o réu juntou aos autos os seguintes documentos: (i) Termo de adesão cartão de crédito consignado benefício emitido pelo Banco BMG S.A. e Autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 80/85); (ii) Termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado benefício (fls. 86); (iii) Cédula de crédito bancário (fls. 87/93);

(iv) Documento de identidade (fls. 94/95); (v) Biometria (fls. 96); (vi) Comprovante de transferência (fls. 97); e (vii) Fatura do cartão (fls. 98/115).

Os instrumentos contratuais encontram-se assinados pelos respectivos protocolos de assinatura digital, com número de autenticação eletrônica, data, hora e IP (fls. 82 e 90). Ademais, a autora não impugna a biometria apresentada. Apenas diz que foi surpreendida com o desconto em seu benefício previdenciário, o que não pode prevalecer.

Isso porque o termo de adesão é claro e expresso ao se referir à contratação de cartão de crédito consignado. Diante da formalização da avença, sem qualquer ressalva, revelam-se distantes as alegações de desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado e falha na prestação de serviço pelo réu.

Ademais, é importante consignar que foi disponibilizado crédito à autora (fls. 97), tendo esta utilizado o cartão para realizar duas compras, uma no valor de R\$ 390,00 e outra de R\$ 3,00 (30/09/2022 e 01/10/2022 - fls. 101) e um saque no valor de R\$ 975,10 (21/09/2022 - fls. 100).

Nesse contexto, é possível compreender que a autora tinha plena ciência do que estava contratando, levando à conclusão de que ao invés de erro ou fraude, houve, na verdade, arrependimento na forma de contratação, eis que compromete a sua margem consignável.

Ainda que a sentença tenha apontado eventual divergência de endereço entre o logradouro constante na inicial e aquele indicado nos instrumentos (fls. 141), não há como se desconsiderar o restante do conjunto probatório que indica de forma categórica que a autora manifestou a vontade de contratar livre e consciente.

Importante ressaltar que, apesar de se tratar de contrato digital, prevalece a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, conforme prescreve o art. 107, do Código Civil: *“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”; e, não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários.”*.

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil: *“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”*.

Nítido, portanto, que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato, havendo também a vontade de contratar. O réu somente forneceu um serviço solicitado pela autora, na modalidade aceita por sua vontade de contratar, não havendo que se falar em vício do consentimento, o qual sequer foi

comprovado nos autos.

Quanto à eventuais outras ilegalidades, tampouco assiste razão à autora. A Lei nº 10.820/03, em seu artigo 6º, §5º prevê a possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito.

Confira-se:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.” § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

Com efeito, a forma de pagamento das dívidas contraídas por meio desse cartão não é igual ao de um empréstimo regular, com parcelamento fixo. O que existe é a reserva da margem do pagamento líquido do benefício, em 5%, para o pagamento mensal da fatura.

Confira-se novamente os termos da Lei nº 10.820/03:

“Art. 1º. §1º. O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

A lei é bastante clara, não havendo previsão de parcelamento obrigatório para as dívidas contraídas nessa modalidade. Portanto, a relação jurídica está comprovada, não sendo ilegal a Reserva de Margem Consignável contratada.

Veja-se julgados nesse sentido:

“Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que nega a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título de RMC ou Reserva de Margem Consignável. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de consentimento. Incontrovertidos os documentos juntados pelo réu, os quais desmentem a versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e contratou, por meio do cartão e de instrumentos apartados ou autônomos, todos assinados, 05 (cinco) empréstimos para pagamento através de faturas, autorizada a cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC. Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. Contratante contumaz de empréstimos que está familiarizado com suas modalidades. Ausência de ilícito. Contratação válida. Danos inexistentes. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

“Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) c.c. conversão à modalidade de empréstimo consignado, repetição do indébito e indenização por danos morais - autora que entabulou contrato de cartão de crédito consignado, com reserva da margem consignável no seu benefício do INSS - Banco trouxe, com a contestação, documentos que demonstram a contratação e saques realizados via cartão de crédito, além das faturas - Autora que não nega o recebimento de valores a ela disponibilizados, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado comum e não cartão de crédito - Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida - Ilícito não verificado - danos morais não

caracterizados - Improcedência da demanda - Sentença reformada - sucumbência da postulante - Recurso do banco provido.” (TJSP; Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Assim, é válido o contrato de empréstimo na modalidade contratada, devendo eventual pedido de cancelamento ser feito diretamente por via administrativa.

O cancelamento do cartão, entretanto, não importa em crédito a favor da autora, já que não foi comprovado vício de consentimento, restando mantida a obrigação de quitação de eventual saldo devedor. Ademais, todos os valores pagos a título de RMC serviram de amortização do débito e dos encargos contratuais em razão do cartão de crédito.

Caberá à autora optar pelo pagamento mediante liquidação imediata ou pela continuidade dos descontos mensais. A dívida somente será extinta após a liquidação do saldo devedor, sendo certo que a RMC deverá ser excluída apenas quando inexistir débito pendente.

Nesse sentido:

“Ação de obrigação de fazer – Pretensão de cancelamento de cartão de crédito consignado contratado com o Banco réu, com pedido de devolução do saldo credor - Sentença extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de cancelamento do contrato, por falta de interesse processual – Insurgência - Cabimento – Legítimo interesse processual do autor apelante para o pedido de cancelamento do cartão de crédito - Pretensão de cancelamento do contrato configura consectário lógico do princípio da autonomia da vontade – Possibilidade de cancelamento do cartão de crédito contratado, consoante art. 17-A da instrução normativa INSS/PRES nº 28/2008, porém, sem extinção da dívida e da margem consignável, até liquidação total do débito (art. 17, §1º, da Instrução normativa INSS/PRES 28/2008) – Prova documental não comprovou a quitação do débito – Inexistência de saldo credor a ser restituído ao autor – Ação julgada procedente em parte - Recurso provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1001668-17.2022.8.26.0196; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023).

Assim, sendo válido o contrato de empréstimo na modalidade contratada (Cartão de Crédito Consignado), resta a impossibilidade de declaração de nulidade do contrato entabulado ou sequer sua conversão em empréstimo consignado convencional, não sendo possível impor ao réu modalidade de contrato por ele não entabulada.

Por estas mesmas razões, diante da regularidade da contratação, devem os pedidos para condenação do réu ao pagamento de danos materiais ou morais serem julgados improcedentes.

Com a inversão do julgado, deverá a autora arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao advogado do réu, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR